

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0113710-98.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,

Alexandre Magnus F. Freire

APELADA: Rita da Silva Anselmo

ADVOGADA: Bruna de Freitas Mathieson

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. ACÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER. REMESSA NECESSÁRIA E DE CÍVEL. APELÇÃO **PROCEDIMENTO** CIRÚRGICO. **EXTRAÇÃO** DE TUMOR. PACIENTE DESPROVIDA DE RECURSOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS **ENTES** FEDERATIVOS. **AMPARO** CONSTITUCIONAL E LEGAL. ONUS DO ESTADO *LATO SENSU*. PROCEDÊNCIA DO IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO. RECURSOS CONTRÁRIOS Α **JURISPRUDÊNCIA STF** DOMINANTE Ε DO STJ. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DECIDIDOS NAS CORTES **SUPERIORES** ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO SAÚDE. DIREITO À DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- 1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.
- 2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE

627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa **necessária** e **apelação cível** em face da sentença que condenou o Estado da Paraíba, a realizar em razão da parte autora **RITA DA SILVA ANSELMO**, portadora de TUMOR DE PARÓTIDA DIREITA - CID 10 D11, com a urgência necessária, o procedimento cirúrgico requerido na inicial, restando confirmado os termos da tutela antecipada deferida.

Em suas razões, o Estado da Paraíba alega a ilegitimidade passíva *ad causam*, bem como o cercemento do direito de defesa do Estado.

Intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões (certidão - fls. 110).

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178¹,

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELO ESTADO – PROMOVIDO

Em seu recurso, diz o Estado não ser parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação/traatamentos aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao

¹ Art. 178 O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Esse ponto, pois, se encontra pacificado em toda a jurisprudência, inclusive pátria, não havendo mais o que nele se falar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega também o apelante, em suas razões, o cerceamento do direito de defesa do Estado da Paraíba, em razão de não ter sido facultado ao recorrente a possibilidade de nomeação de perito para avalização do quadro clínico do autor.

Tal argumento não merece prosperar, visto que, no caso concreto, há de se considerar o princípio do livre convencimento motivado que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 371² do novo CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (art. 139³ do novo CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 370⁴ do novo CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, o que não configura cerceamento do direito de defesa ou mesmo flagrante violação ao contraditório.

Além do mais, o sistema processual civil não exige instrução quando existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os recentes julgados pelo **Colendo STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

² Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

³ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

⁴ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...)⁵

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. (...)^{6.}

Nesse mesmo sentido, senão vejamos entendimento da 4ª Câmara Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba:

EMENTA: ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINARES. **CERCEAMENTO** DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CLÍNICO. **PROVA** DESNECESSÁRIA. QUADRO REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA **PODER** INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVER DO ESTADO DE GARANTIR. MEDIANTE A **IMPLANTAÇÃO** DE POLÍTICAS SOCIAIS Ε **ECONÔMICAS** 0 ACESSO UNIVERSAL IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF. ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGAÇÃO DE **POSSIBILIDADE** DE SUBSTITUIÇÃO MEDICAMENTO POR OUTRO INCLUSO NO ROL DOS **MINISTÉRIO** DA SAÚDE. LISTADOS **PELO** SUBSTITUIÇÃO JÁ CONSIGNADA NA DECISÃO

Processo nº 0113710-98.2012.815.2001

.

⁵ STJ; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4^a Turma, publicado em 20/06/2013.

⁶ STJ; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, publicado em 03/06/2013.

ATACADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. "Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento". É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00225001920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível. Relator DES. ROMERO MARCELO FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016). "Grifei".

No caso em apreço, entendo como desnecessária a realização de novo exame da apelada, na modalidade de perícia, tendo em vista que a consulta realizada junto ao profissional médico credenciado no Hospital Napolião Laureano, nesta Capital, com a devida emissão de receituário, tudo corroborado com demais documentos e exames comprobatórios da enferdidade de que é portadora a apelada, estes colacionados nos autos, constituindo, dessa forma, elementos probantes da enfermidade de que é detentora.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados *Entes Estatais* de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

Não bastasse o art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

"CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. "Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, **da saúde** e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação".

Sobre o tema, ainda diz o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.

PRECEDENTES. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. STF – AG. REG. NO RECUSO EXTRAORDIÁRIO COM AGRAVO – ARE 799136 – RS – Relator Ministro Dias Troffoli – Julgamento 26/06/2014 - Data de publicação: 20/08/2014.

E o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE** SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. STJ. AgRg no AREsp 526775 SC 2014/0135846-0. Relator: Humberto Martins. Segunda Turma. Data de publicação: 29/10/2014.

Nesse mesmo seguimento é pacífica a jurisprudência desta Egrégia corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. PRECEDENTES DO STJ DO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. A saúde é um direito de

todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016).

Corroborando o entendimento aqui esposado, o **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo"., senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS **ENTES** FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na responsabilidade solidária entre os **Entes** Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

É de se registrar que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

Al 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe

15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; Al 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.I Federal".

O fato é que a Sra. RITA DA SILVA ANSELMO, portadora de TUMOR DE PARÓTIDA DIREITA - CID 10 D11, necessita, com a urgência necessária, realizar o procedimento cirúrgico requerido na inicial, a fim de evitar complicações mais graves no seu estado de saúde visual.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

De modo que, não merece reforma a sentença de primeiro grau, devendo ser mantida, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

E diante da análise dos pontos acima delineados, não há de ser modificada a sentença de piso, *decisum* que garantiu esse Direito, sobretudo de envergadura constitucional que tem a apelada, autora da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV "b" do CPC, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença em sua íntegra.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**